AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.487 - SP (2019/0049561-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE WORELL
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	:	PEDRO CESAR CRUZ DE SOUZA
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SAMUEL JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EMERSON MARCONDES DE GOUVEIA
AGRAVANTE	:	ERNESTO RONALD BIER
AGRAVANTE	:	ERNANDES JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
		FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES - SP253327
		ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS A MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Paulo Henrique Worell e outros em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 324):

> APELAÇÃO CÍVEL POLICIAIS MILITARES Pretensão de cobrança de parcelas dos adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte) sobre vencimentos integrais vencidas no quinquênio anterior à impetração de mandado de segurança coletivo que reconheceu tal direito Decisão proferida no mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (ACSPMESP) que ainda não transitou em julgado Ausência de interesse processual CPC, art. 485, VI Processo extinto sem julgamento do mérito Sentença mantida Recurso desprovido.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

Nas razões do especial, os recorrentes sustentam violação dos arts. 3º, 4º, 139, IX, 337, §§ 1º e 4º, 485, IV, 502, todos do CPC/2015 e do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. Ressalta que possui interesse de agir na propositura da ação de cobrança das parcelas vencidas a menos de cinco anos da impetração do mandado de segurança coletivo. Ressalta que o trânsito em julgado desse último já ocorreu porque o prazo para impugnação da decisão que inadmitiu recurso extraordinário se exauriu. Aduz, também, que o objeto do mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança. Em síntese, defende que (e-STJ fl. 354):

> Não há que se falar em litispendência, logo, não se pode concluir que haverá risco futuro de coexistência de decisões divergentes, o Julgador paulista não poderia ter concluído que esta ação se funde àquele writ coletivo, com a máxima vênia, chega a ser inacreditável a conclusão do acórdão recorrido ao querer incutir que há necessidade de se impedir duas decisões, distintas, sobre um mesmo fato, ora, nem se deteve a verificação incontestável de que partes, causa de pedir e pedido são distintos.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 409/441.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento das questões recursais depende de exame probatório dos autos.

Nas razões do agravo, o recorrente defende o exame do especial independentemente da análise probatória dos autos.

Ofertada contraminuta às e-STJ fls. 471/474.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

O Tribunal de origem reconhece que mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança. Mesmo assim, vinculou a causa de pedir dessa ação de cobrança ao título executivo a ser formado no mandado de segurança coletivo.

Ademais, a Corte de origem declarou que não houve formulação de pedido a partir da questão meritória propriamente dita (possibilidade de incidência dos adicionais temporais sobre vencimentos integrais no quinquênio 2003/2008).

A falta de interesse de agir foi, então, declarada a partir da ausência de um título judicial perfeitamente consolidado. Até mesmo porque, o Tribunal *a quo* foi explícito em afirmar que o mandado de segurança coletivo não formou, ainda, coisa julgada. A propósito (e-STJ fl. 328):

> Note-se que os autores não formularam a pretensão de cobrança enfrentando o mérito propriamente dito da possibilidade de incidência dos adicionais temporais sobre vencimentos integrais no quinquênio 2003/ 2008 (até porque, se assim pretendessem, à toda evidência teria ocorrido a prescrição).
>
> Os autores se limitam a alegar que o referido direito já teria sido

> consolidado por meio de decisões judiciais proferidas no âmbito do mandado de segurança coletivo n° 0600593-40.2008.8.26.0053.
> Entretanto, a despeito do quanto alegado pelos autores, o fato é que incontroversamente ainda não houve o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo n° 0600593-40.2008.8.26.0053, condição *sine qua non* para que a cobrança de valores anteriores à impetração do próprio mandado de segurança possa ser admitida com base nesse fundamento.

Dessa forma, o provimento do recurso especial quanto à existência de interesse de agir na presente ação de cobrança, depende da aferição de existência de trânsito em julgado de um título formado em sede de mandado de segurança coletivo. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator